

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-000488/026/11

Recorrente: Peterson Gonzaga Dias – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Peterson Gonzaga Dias (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-06-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-000488/126/11 e TC-032063/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A MENOR POR SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO EXTERNADO NO TC-017926/026/15. PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES. ASPECTOS POSITIVOS OBSERVADOS NAS CONTAS DO INSTITUTO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de fevereiro de 2021, pelo voto dos FHP

Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **julgar regular** o Balanço Geral do exercício de 2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se o Senhor Peterson Gonzaga Dias, por ele Responsável, mantendo-se, porém, as recomendações consignadas na r. sentença recorrida.

Determina, ainda, ao Instituto que comprove à Equipe de Fiscalização, em inspeções futuras, os pagamentos das contribuições previdenciárias complementares, nos termos da decisão proferida no TC-017926/026/15, em relação a seus próprios empregados comissionados ou em função de confiança, demonstrando, ainda, que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal estão adotando a mesma postura, inclusive se estão cumprindo rigorosamente os acordos de parcelamento outrora firmados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR